



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.722077/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.342 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL PROF.BRUNO LUSTOSA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO IMPEDITIVA JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a falta de comprovação da regularização de pendências fiscais, dentro do prazo previsto pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 55) interposto contra o Acórdão nº 12-54.812, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 44 a 50), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

Simples Nacional. Regularização da situação impeditiva junto à Receita Federal do Brasil. Falta de Comprovação.

Constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a falta de comprovação da regularização de pendências fiscais, dentro do prazo previsto pela legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade do Contribuinte face seu indeferimento da opção pelo Simples Nacional, relativo ao **ano-calendário 2012**.

2. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 19 a 21) – data da opção **13/01/2012**, e data do registro do indeferimento em 15/02/2012(fl. 21) informa que a empresa teve seu pedido indeferido em razão de possuir débitos com a Receita Federal, de natureza previdenciária e não previdenciária, cujas exigibilidades não estavam suspensas.

3. Em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 18 protocolada em 08/03/2012, o contribuinte manifesta sua discordância alegando, em síntese:

a) que a interposição da Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade de todo crédito tributário que vier a ser lavrado em decorrência de a empresa ser considerada como empresa sem favorecimento em caráter tributário;

b) a prescrição dos créditos tributários elencados como impeditivos ao ingresso no Simples Nacional;

c) excesso de juros e multas e anatocismo o que não é permitido consoante aos Princípios Constitucionais;

d) traz argumentos contrários ao disposto no §2º do art. 6º da Lei nº 9.317/1996, que veda o parcelamento de impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples;

e) que é ilegal o disposto no §1º do art. 20 da Resolução nº 4 CGSN de 30/05/2007, c/c o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, ao exigir a desistência de recursos administrativos e ou judiciais relativos a impostos e tributos como regra de adesão, pois fere os Princípios do Devido Processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

f) que a “abusiva criação de obstáculos que impeçam o contribuinte de aderir aos sistema tribuário simplificado e favorecido, constitui-se em impedimento ao livre exercício da profissão, insculpido no inciso XIII do art. 5º da CRFB/1988.

g) Por fim, solicita que qualquer comunicação inerente ao processo seja encaminhada aos cuidados de Alair Marquinez da Cruz, endereço: Rua Santo Amando, nº 234, Campo Grande, CEP 23052430 e protesta pela juntada posterior de documentos comprobatórios de pagamentos de parcelamentos.

3.1. Foram juntados os seguintes documentos:

- Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional – fls.19 a 21;
- Protocolo da Contestação da exclusão de ofício do Simples, movimentado em 07/10/2011 – fl. 22;
- Solicitação de Parcelamento protocolo nº 18208073804/200822, datado de 14/06/2008 – fl. 23;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – fl. 24;
- Contratos Sociais e Alterações – fls. 25 a 29;
- Procuração para representação da empresa – fl. 30;
- Consulta Histórico no Simples Nacional – fl. 32;
- Documento emitido pela contadora da empresa Srª Maria José Rodrigues Cardoso, emitido em 08/03/2012, referindo que não apresentou a certidão municipal, mas a está providenciando. – fl. 33."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário limitando-se a reiterar os argumentos exarados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Fiscal

6. Assiste razão ao Contribuinte quando argumenta que a exigibilidade de recolhimento do crédito tributário lavrado em decorrência de a empresa ser tributada sem favorecimento fiscal fica suspensa até o julgamento administrativo final do Indeferimento do Pedido de Inclusão no Simples Nacional. Entretanto, há de ser ressaltado que os créditos podem ser constituídos por meio da lavratura de autuações, estando apenas suspensos os processos de cobrança de tais créditos.

Da Alegação de Ilegalidade/Inconstitucionalidade

7. Cumpre ressaltar que as discussões acerca da legalidade e constitucionalidade de lei ou ato normativo, as quais foram alegadas pela notificada em diversos pontos ao longo de sua defesa, são de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, devendo vigorar o texto legal, enquanto não retirado do ordenamento jurídico. Existindo norma legal em vigor que discipline a matéria, não cabe às instâncias administrativas opor-se à sua aplicação. O mérito da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias deve ser enfrentado junto ao Poder Judiciário, que, por força constitucional, é o foro adequado para tal discussão.

Do Pedido Acerca do Envio de Intimações para Endereço Diverso do

Domicílio Tributário do Contribuinte

8. Aplicam-se ao processo administrativo fiscal, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as determinações constantes no Decreto 70.235/1972, que estipula que o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele eleito pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário (endereço postal, eletrônico autorizado, ou por qualquer outro meio ou via por ele fornecido, para fins cadastrais).

Decreto 70.235/1972

Art. 23. § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

8.1. Portanto, não é de competência da autoridade administrativa de julgamento essa alteração, indeferindo-se o pedido no sentido de que as intimações

sejam efetuadas na forma pretendida pelo interessado, pois, na atual fase do procedimento, elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos da legislação transcrita.

Da Arguição de Anatocismo

9. Inicialmente cabe ressaltar que a argumentação do Contribuinte a respeito da cobrança excessiva de juros não tem pertinência no presente processo, eis que o mesmo não versa sobre crédito tributário, mas sim sobre a existência de impedimentos legais ao ingresso da empresa no Simples Nacional.

Da Argumentação Acerca da Violação aos Princípios do Devido Processo

Legal e da Ampla Defesa

10. Hugo de Brito no que concerne ao contraditório e à ampla defesa, *in Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 304, nos ensina:

“Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa”.

Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá, sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal, a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também, que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.

(...)

A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.”

10.1. Dessa forma, sendo possibilitado à Impugnante apresentar suas razões e provas, quanto a inexistência de créditos tributários exigíveis, não há o que se falar em cerceio de defesa.

Do Mérito

11. O §2º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim dispõe:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

12. O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, cujo art. 7º assim estabelece:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1ºA Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

13. A situação que se afigura no presente processo é que o contribuinte apresenta uma série de argumentações desprovidas de quaisquer documentos comprobatórios de que regularizou as pendências citadas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

14. Ainda que se quisesse argumentar que existe um pedido de parcelamento conforme o documento acostado à fl. 23, observa-se que esse pedido de parcelamento data de 06/2008, contemplando, portanto, débitos constituídos anteriormente ou no máximo a citada data (06/2008).

14.1. Acontece que, no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples nacional constam débitos anteriores a 2008 e débitos posteriores, como por exemplo, os seguintes:

3)Competência: 09/2009

Valor: 481,96

(...)

15)Competência: 09/2010

Valor: 548,69

(...)

22) Competência 03/2011

Valor R\$ 485,07

14.2. Existem ainda débitos relacionados aos não recolhimentos dos tributos do próprio Simples, cujo recolhimento até 31/01/2012 não consta comprovado nos autos.

15. Assim, por falta de comprovação documental de pagamento/parcelamento dos créditos tributários elencados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, voto por **NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DO CONTRIBUINTE. (...)**

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Processo nº 18470.722077/2012-13
Acórdão n.º **1001-000.342**

S1-C0T1
Fl. 8

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator